



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 9ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

REFERÊNCIA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N°s: 1.23.003.000063/2007-61; 1.23.003.000244/2010-92; 1.23.003.000102/2007-20; 1.23.003.000008/2009-32.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República que ao final subscrevem, no exercício das funções institucionais, e alicerçado nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; artigos 5º, inciso III, *d*; 6º, VII, *b*, *c* e *d*, todos da Lei Complementar n° 75/93; artigos 1º, incisos I, III e IV; 2º; 3º; 5º, *caput*; 12 e 19 da Lei n° 7.347/85 vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL
com Pedido de Liminar**

em face de:

1. Norte Energia S/A (NESA) - concessionária de Uso de Bem Público para exploração da UHE Belo Monte, CNPJ/MF 12.300.288/0001-07, com sede no Setor Bancário Norte, Quadra 02, Bloco F, Lote 12, salas 706/708 (parte), Edifício Via Capital, Brasília/DF, CEP 70.041-906;

2. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), - *pessoa jurídica de direito público*, CNPJ/MF 03.659.166/0001-02, com sede no - SCEN Trecho 2 - Ed. Sede - Cx. Postal nº 09870 - CEP 70818-900 - Brasília-DF;

3. Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) - *pessoa jurídica de direito privado*, CNPJ/MF 33.657.248/0001-89, com sede na Av. República do Chile, 100, Centro, Rio de Janeiro, 20031-917.

OBJETO DA DEMANDA

A presente ação tem por objeto a **declaração de nulidade** da Licença de Instalação nº 770/2011, de 26 de janeiro de 2011 (DOC. 1), emitida pelo IBAMA para o Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte (AHE Belo Monte), sem o cumprimento das condicionantes impostas na concessão da Licença Prévia nº 342/2010 (DOC. 2) e de sua consequente autorização para supressão de vegetação, que recebeu o número 501/2011, também de 26 de janeiro de 2011 (DOC. 23).

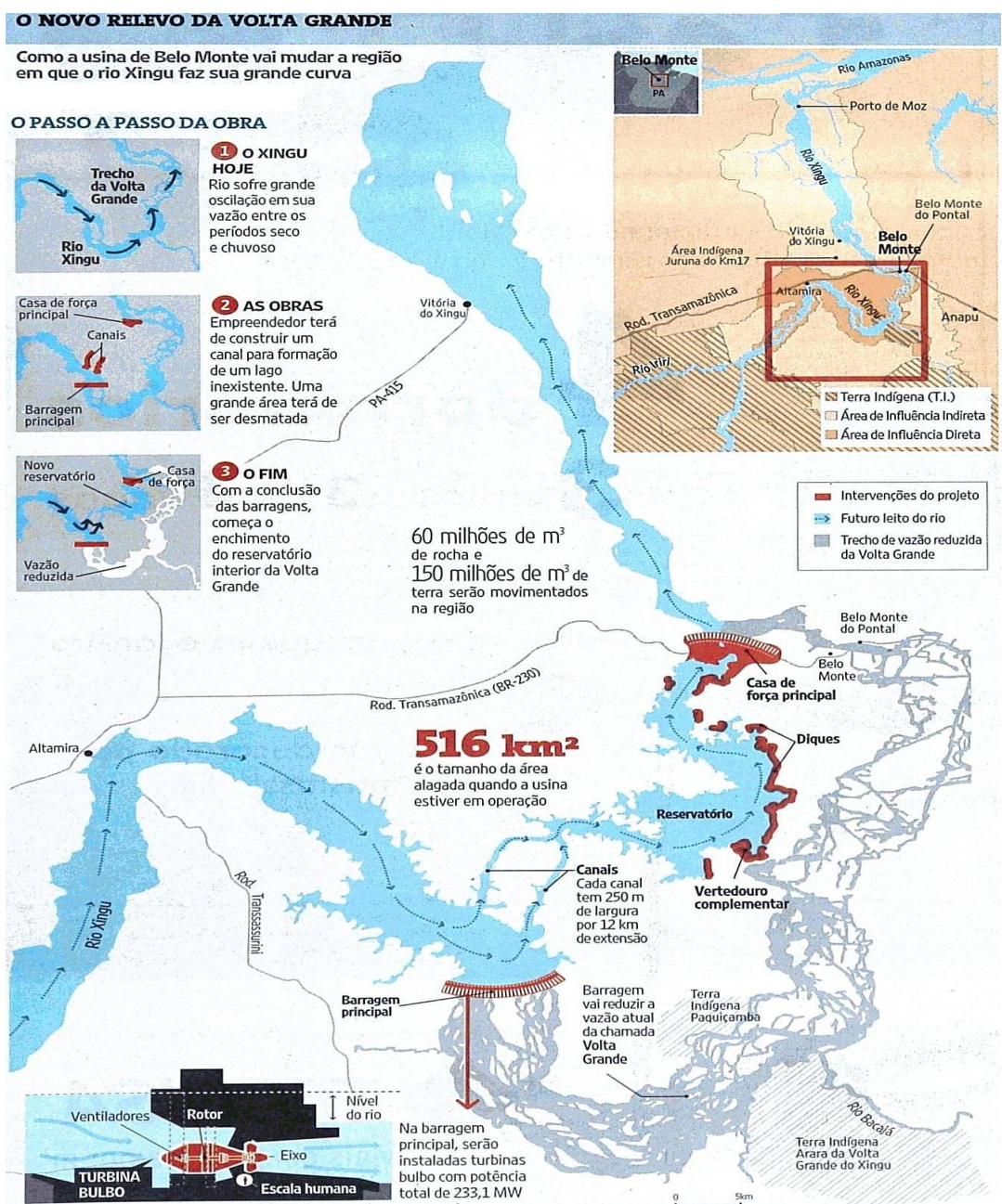
I. OS FATOS

1. A UHE BELO MONTE

O projeto de engenharia do AHE BELO MONTE, segundo o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), possui a seguinte configuração:

“Em linhas gerais, o aproveitamento hidroelétrico projetado compreende um barramento principal no rio Xingu (no local denominado, nos Estudos de Viabilidade, de Sítio Pimental), de onde as vazões são derivadas por canais para que a geração de energia possa ser realizada no Sítio Belo Monte, local distante 50 km por estrada, favorecendo-se, desse modo, de uma queda com cerca de 90 m de altitude. Resultante dessa configuração, formar-se-a um trecho de cerca de 100 km de extensão (vide subitem a.2) no rio Xingu a ser submetido a uma vazão residual, que será também aproveitada para geração de energia em uma Casa de Força complementar, localizada junto a Barragem Principal. ... o eixo da Barragem Principal está projetado para cerca de 40 km a jusante da cidade de Altamira, no rio Xingu. O Canal de Fuga

da Casa de Força Principal localiza-se cerca de 9,5 km a jusante da vila de Belo Monte. O reservatório terá Nível Máximo Normal de operação na cota 97,0 m, apresentando, na realidade, dois compartimentos distintos: um a ser formado na calha do rio Xingu, que compreende a área de inundação deste corpo hídrico na cota 97,0 m; e outro configurado a partir de dois canais de derivação, conduzindo as vazões desviadas do rio Xingu ate a Casa de Força Principal. Em acordo com esta configuração, estes dois compartimentos serão denominados neste EIA, respectivamente, de 'Reservatório do Xingu' e de 'Reservatório dos Canais'."



1 Mapa Fonte: Folha de São Paulo.

Na região da Volta Grande do Xingu, em um trecho de 100 quilômetros abaixo da barragem principal, a vazão da água vai diminuir drasticamente, ficando na maior parte do ano a níveis abaixo dos meses de estiagem. Tudo por causa do desvio que será realizado por meio de canais que demandarão a retirada de mais areia e pedra do que foi retirado do Canal do Panamá. Nessa região vivem milhares de indígenas e ribeirinhos.

Intensos, também, os impactos na área urbana dos municípios diretamente atingidos pelas obras, em situação já parcialmente identificada na fase da Licença Prévia.

2. AS CONDICIONANTES

Ao conceder a Licença Prévia nº 342/2010 para obra de tamanha envergadura, o IBAMA impôs **40 condicionantes gerais e mais 26 relacionadas aos direitos indígenas**, especificadas no Parecer Técnico nº 21/CMAM/CGPIMA-FUNAI (DOC. 3) condensadas pelo MPF em planilha (DOC. 21):

Até a emissão da Licença Prévia, onze condicionantes gerais não tinham sido cumpridas, duas foram realizadas parcialmente e sobre as demais não há qualquer informação.

Sobre as condicionantes indígenas, que preveem ações como demarcação de Terras Indígenas e retirada (desintrusão) de não-índios das áreas demarcadas, entre outras, 18 não foram realizadas e duas foram realizadas parcialmente. Sobre as demais não há informações².

Para confirmar que as condicionantes, em sua grande maioria, nem sequer tiveram iniciado o seu processo de cumprimento, anexou-se à presente Ação Civil Pública três ofícios enviados pelo MPF à Norte Energia S/A requisitando informações sobre o cumprimento de cada uma das 40 condicionantes. Em resposta, a primeira requerida pediu dilação de prazo e não o cumpriu, o que

2 A Presidência da FUNAI, manifestando-se quanto ao pedido da combatida Licença de Instalação Parcial, sem mencionar a existência de manifestação contrária a tal pedido, expressamente condicionou sua aceitação ao pedido do empreendedor ao cumprimento das citadas condicionantes indígenas, as quais, entretanto, não foram cumpridas.

evidência que o processo de cumprimento das condicionantes está em um estágio inicial que não permitia a concessão da Licença de Instalação (DOC. 4).

3. A EMISSÃO DA LI SEM O CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES

A NORTE ENERGIA S/A apresentou ao IBAMA, em 20/09/2010, em 27/09/2010 e, posteriormente, em 05/10/2010, requerimentos de Licença de Instalação para o AHE Belo Monte (DOC. 5).

A Equipe Técnica do IBAMA refutou os pedidos, ao verificar que não haviam sido cumpridas as condicionantes da Licença Prévia, manifestando-se contrariamente à emissão da Licença de Instalação. A referida manifestação foi exarada nos seguintes documentos (DOC. 6):

- 1) Nota Técnica 36/2010 do COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, de 17/09/2010;
- 2) Parecer Técnico 88/2010 do COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, de 05/10/2010;
- 3) Parecer Técnico 95/2010 do COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, de 20/10/2010

Outra evidência de que as condicionantes não foram cumpridas é o Memorando n 291/2010 - COHID/CGENE/DILIC/IBAMA (DOC. 19).

Não obstante, o presidente interino da Autarquia, em desacordo com a manifestação técnica, emitiu a Licença de Instalação *Parcial* objeto desta Ação Civil Pública.

4. AS RECOMENDAÇÕES

O MPF ainda emitiu, por duas vezes, Recomendações ao IBAMA, diante de notícias de que a Licença de Instalação seria concedida.

Na primeira Recomendação (Recomendação 04/2010 - GAB2 - DOC. 7), de 13/10/2010, após receber informações das prefeituras de Altamira e

Vitória do Xingu (**DOC. 8**) de que nenhuma obra havia sido iniciada para dar condições de saneamento, saúde e educação às populações, o MPF recomendou ao presidente do IBAMA que não emitisse nenhuma nova licença enquanto as condicionantes previstas na Licença Prévia, estabelecidas pelo próprio IBAMA, não fossem cumpridas.

A recomendação lembra que, de acordo com os termos da Licença Prévia nº 342/2010, a instalação só poderá acontecer após se iniciar a construção de escolas, postos de saúde, hospitais e obras de saneamento nos municípios e localidades diretamente afetados.

A infraestrutura de saúde e educação é uma das questões que mais preocupa as comunidades da região, já que o simples anúncio da obra já vem atraindo migrantes e sobrecarregando os serviços. Mesmo assim, nenhuma das providências previstas pelo IBAMA como ações preparatórias foram concretizadas.

Os documentos em anexo comprovam que a situação relativa à saúde, educação e saneamento continua exatamente no “marco zero”, parâmetro adotado pelo próprio IBAMA como referência para a medição dos impactos do empreendimento.

Veja-se, inclusive, ata de reunião do Conselho Municipal de Saúde de Altamira referindo que as ações propostas pela Norte Energia S/A são insuficientes para fazer face à demanda na área de saúde com a construção do AHE Belo Monte (**DOC. 9**).

Na segunda Recomendação (**Recomendação 05/2010-GAB2 - DOC. 10**), de 09/11/2010, ao IBAMA, o MPF foi mais enfático:

“... se abstenha de emitir qualquer licença, em especial a de instalação, **prévia ou definitiva**, do empreendimento denominado AHE Belo Monte, enquanto as questões relativas às condicionantes da Licença Prévia 342/2010 não forem definitivamente resolvidas de acordo com o previsto.”

O MPF alertou ainda que o direito ambiental é regido pelo princípio

da precaução, que exige cuidados prévios em caso de possibilidade de danos irreversíveis. “É inadmissível juridicamente a expedição dessa nova licença, porque relegaria a decisão por cumprir as condicionantes para um momento posterior”.

A recomendação lembrou que “não existe no ordenamento jurídico brasileiro o instituto da licença parcial de instalação (ou qualquer outro instrumento com outro nome) que permita que se inicie a implementação de um empreendimento com impactos de grandeza regional ou nacional em caráter precário”.

O MPF, na sua missão constitucional de preservar a ordem jurídica, enfatizou ao Diretor de Licenciamento Ambiental do IBAMA (DOC. 11) que nenhuma espécie de licença poderia ser emitida enquanto não fossem observadas as condições previstas no Parecer Técnico 21 da FUNAI. Obteve, como resposta, em 11/10/2010 (DOC. 12), a informação de que o IBAMA aguardaria a manifestação da FUNAI para emitir eventual Licença de Instalação.

Tudo em vão. Os alertas não surtiram qualquer efeito no órgão licenciador.

5. OS PARECERES TÉCNICOS N°S 88/2010 E 95/2010

Além das Recomendações acima referidas, em outubro de 2010, a Equipe Técnica do IBAMA apresentou os Pareceres Técnicos n°s 88/2010 e 95/2010 (COHID/CGENE/DILIC/IBAMA) - DOC. 6 - com o objetivo de analisar o pedido de emissão da Licença de Instalação *Inicial*, assim batizado e instituído pela NORTE ENERGIA S/A.

Nesses pareceres, a Equipe Técnica do IBAMA, ao verificar o **não-cumprimento** de diversas condicionantes da Licença Prévia, bem como a **não realização das ações antecipatórias**, manifestou-se **contrariamente à emissão da Licença de Instalação**. A manifestação não poderia ser mais óbvia: uma LI deve estar vinculada ao pleno cumprimento de condicionantes da LP e das ações antecipatórias.

6. A CONDICIONANTE DA INFRA-ESTRUTURA

Apenas a título de ilustração das consequências da emissão de LI *parcial ou fragmentada*, cita-se a condicionante n° 09. Ela determina a inclusão entre ações antecipatórias o: (i) início da construção e reforma de equipamentos de educação/saúde, casos sítios construtivos e sedes Altamira e Vitória do Xingu; (ii) início das obras de saneamento básico em Altamira e Vitória do Xingu e; (iii) implantação de saneamento básico em Belo Monte e Belo Monte do Pontal antes da construção dos alojamentos.

Nada foi realizado, como mostram os documentos dos municípios dirigidos ao MPF (DOC. 8).

O EIA, por seu turno, prevê que a migração de trabalhadores em busca de emprego na obra será de cerca de 100 mil pessoas. Considerando que a população atual de Altamira é de cerca de 90 mil pessoas, e que o máximo de postos de trabalho gerados pela obra será de cerca de 19 mil - e isso apenas no terceiro ano, pois nos demais anos vai girar entre 4 e 10 mil empregos - fácil concluir que, além da explosão demográfica, Altamira terá, no mínimo, 80 mil pessoas desempregadas.

E essas pessoas, desde a emissão da Licença Prévia, já estão chegando a Altamira e região, ocasionando, entre outros, problemas na área de segurança pública (DOC. 13), bem como aumento da procura de emprego sem que a oferta tenha aumentado (DOC. 14), etc.

Essa é uma pequena amostra do caos social que já está se estabelecendo desde a emissão da Licença Prévia e que certamente se agravará com a edição da LI sem o cumprimento das condicionantes. Nada mais precisa ser dito sobre as consequências do ato guerreado para a região em termos de educação, saúde, segurança pública e, sobretudo, conflitos fundiários.

Cabe lembrar que o próprio IBAMA, ao tratar das ações civis públicas manejadas pelo MPF contra a licença prévia, reconhece que as ações antecipatórias a cargo do empreendedor deveriam ser executadas antes mesmo

da emissão da licença de instalação. Ocorre que, na prática, como se viu, o IBAMA contrariou seus próprios argumentos e emitiu, 8 meses depois da emissão da Nota Executiva n 001/2010 - COHID/CGENE/DILIC/IBAMA (DOC. 20), a licença de instalação sem que as ações antecipatórias estivessem concluídas. Vejamos um trecho do documento:

“Ocorre que o investimento em infraestrutura, em resposta aos argumentos do Ministério Público Federal no estado do Pará, irá sim atender a população previamente à construção da usina, conforme previsto na Licença Prévia n 342/2010, e em caráter absolutamente novo para o licenciamento ambiental. Estas medidas de infraestrutura são expressas como medidas antecipatórias, que determinam que o empreendedor será responsável pelo investimento nesta infraestrutura mesmo antes da emissão da licença de instalação, que permite o início das obras. O investimento se dará em relocação e readequação urbana, com a construção de moradias adequadas, de alvenaria, com sistema de drenagem pluvial, esgotamento sanitário e vias pavimentadas, em total oposição ao que ocorre agora (...). Isto é condicionante da licença prévia e caso o empreendedor não cumpra o Ibama tem a prerrogativa de cancelar a licença, antes mesmo de se iniciarem as obras da usina”. (Grifamos)

7. AS CONDICIONANTES INDÍGENAS

Por ser elucidativo, é importante transcrever trecho do Parecer Técnico nº 21/CMAM/CGPIMA-FUNAI (páginas 95 a 98 do DOC. 3) que bem evidencia o total descumprimento da condicionante 2.28 tanto por parte da Norte Energia S/A quanto por parte do próprio Poder Público:

“1) Medidas ligadas ao Poder Público, a serem implementadas em diferentes etapas:

a) Ações até o leilão:

1. Criação de grupo de trabalho para coordenação e articulação das ações

governamentais referentes aos povos e terras indígenas impactadas pelo empreendimento, no âmbito do Comitê Gestor do PAC (“GEPAC- Belo Monte”) para viabilizar as seguintes ações concernentes a:

- Reestruturação do atendimento à saúde indígena pelo DSEI na região de Altamira;
- Fiscalização e vigilância das TIs dos Grupos 1 e 2, incluindo termo de cooperação com o CENSIPAM, para monitoramento por imagens de satélite das Tis;
- Adequação e modificação dos projetos da BR 158 e PA 167, de modo que seus traçados não incidam em terras indígenas, envolvendo o DNIT e Secretaria de Transportes do estado do Pará;
- Ação conjunta entre a Polícia Federal, Funai, Ibama, Incra, AGU e Força Nacional para viabilizar as seguintes ações de regularização fundiária das terras indígenas:
 - demarcação física das TIs Arara da Volta Grande e Cachoeira Seca;
 - atualizar levantamento fundiário e iniciar desintrusão da TI Apyterewa;
 - apresentar solução para os ocupantes não-indígenas cadastrados como não sendo de boa fé;
 - apoiar a arrecadação de áreas para o reassentamento dos ocupantes não-indígenas de boa-fé.

2. Assinatura de termo de compromisso entre Funai e Eletrobrás para elaboração de convênio visando o fortalecimento, a longo prazo, de programas abrangentes de apoio e assistência aos povos e TIs presentes neste parecer .

3. Publicação de portaria para restrição de uso entre as Terras Indígenas Trincheira Bacajá e Koatinemo, para proteção de índios isolados;

b) Após o leilão, devem ser implementadas as seguintes ações:

1. Fortalecimento da atuação da Funai no processo de regularização fundiária e proteção das terras indígenas, para que cumpra suas obrigações constitucionais:

- desintrusão das TIs Arara da Volta Grande e Cachoeira Seca;
- redefinição de limites da TI Paquiçamba, garantindo o acesso ao reservatório;
- completa desintrusão e realocação de todos os ocupantes não-índios das Tis envolvidas neste Processo;
- todas as TIs regularizadas (demarcadas e homologadas);

2. Implementação de outras ações do Estado necessárias para apoiar o cumprimento das medidas de mitigação dos impactos:

- *destinação das ilhas no Xingu que se encontram entre as Terras Indígenas Paquiçamba e Arara da Volta Grande do Xingu como áreas de usufruto exclusivo dessas comunidades indígenas;*
- *Estabelecimento de um corredor ecológico ligando as Terras Indígenas Paquiçamba, Arara da Volta Grande do Xingu e Trincheira-Bacajá, incluindo nesse processo a ampliação da Terra Indígena Paquiçamba e a criação de unidades de conservação propostas nesse parecer.*
- *elaboração de proposta de atendimento à educação escolar para as comunidades impactadas, em conjunto com a Secretaria Estadual de Educação do Pará e MEC.*
- *programa de atendimento à saúde reformulado e operante;*
- *programa de atendimento à educação escolar elaborado e operante;*

2) Programas e ações de responsabilidade do empreendedor:

- *Elaborar Cronograma e Plano de Trabalho para discussão das diretrizes gerais dos programas apontados nos estudos, incluindo a gestão e execução das ações, amplamente discutidos com **todas** as comunidades impactadas para o devido detalhamento e aprovação imediatamente após a assinatura do contrato de concessão do AHE;*
- *Elaborar e iniciar a execução de Plano de Fiscalização e Vigilância Emergencial para todas as terras indígenas, em conjunto com a Funai, comunidades indígenas e outros órgãos, contemplando inclusive áreas de maior incidência de garimpo no leito do Rio Xingu (no trecho da Vazão Reduzida) logo após assinatura do contrato de concessão do AHE;*
- *Garantir recursos para execução de todos os Planos, Programas e ações previstas no EIA para o componente indígena durante todo o período de operação do empreendimento;*
- *Criar plano de comunicação com as comunidades indígenas, com informações sobre as fases do empreendimento, do licenciamento e sobre todas as atividades relacionadas ao AHE Belo Monte.*
- *Criar um comitê indígena para controle e monitoramento da vazão que inclua mecanismos de acompanhamento - preferencialmente nas terras indígenas, além de treinamento e capacitação, com ampla participação das comunidades.*
- *Formação de um Comitê Gestor Indígena para as ações referentes aos programas*

de compensação do AHE Belo Monte.

- *Eleição de áreas para a Comunidade Indígena Juruna do Km 17, com acompanhamento da Funai.*
- *Realizar os estudos complementares sobre o rio Bacajá e Bacajaí, das Tis Xipaya e Kuruaya e do setor madeireiro;*
- *Designar equipe específica para a elaboração, detalhamento e acompanhamento de todas as ações previstas junto às comunidades indígenas, em colaboração à Funai, demais órgãos governamentais e comunidades indígenas.*
- *Elaborar programa de documentação e registro de todo o processo de implantação dos programas;*
- *Apoiar o processo de criação do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Xingu, bem como a ampla participação das comunidades indígenas;*
- *Contribuir para a melhoria da estrutura (com apoio financeiro e de equipe técnica adequada), da Funai, para que possa efetuar, em conjunto com os outros órgãos federais (Ibama, ICMBio, Incra, entre outros) a gestão e controle ambiental e territorial na região, bem como acompanhamento das ações referentes ao Processo.*
- *Criação de uma instância específica para acompanhamento da questão indígena, pelo empreendedor, com equipe própria, evitando assim, a pulverização das ações indigenistas entre os demais Planos de Gestão Ambiental.”*

A Terra Indígena Cachoeira Seca (TI Cachoeira Seca) nem sequer foi demarcada até a presente data, como se observa de cópia do procedimento administrativo 1.23.003.000102/2007-20 (DOC. 15) que tramita na Procuradoria da República em Altamira.

A questão que envolve a TI Cachoeira Seca é por demais complexa e não se pode crer que, em curto ou mesmo médio prazo, a questão esteja resolvida, mormente porque a desintrusão da citada TI já foi tentada uma vez, sem sucesso, tendo em vista os enormes conflitos que ocorreram na região.

Com relação à TI Apyterewa a questão não é diferente. Com efeito, conforme demonstra cópia do procedimento administrativo 1.23.003.000008/2009-

32 (DOC. 16), que tramita na Procuradoria da República em Altamira, não houve, da mesma forma, o cumprimento da condicionante 2.28 no que se refere ao Parecer 21 da FUNAI.

O Ofício n 557/2010/DPDS-FUNAI-MJ (DOC. 18) é elucidativo e bem resume o não-atendimento das condicionantes indígenas. Dele extraiu-se o seguinte trecho:

“Diante do exposto, informamos que a FUNAI considera que as condicionantes não tem sido cumpridas de maneira satisfatória até o presente momento, comprometendo sua total execução quando da solicitação da próxima licença prevista no processo de Licenciamento Ambiental, impedindo assim qualquer manifestação favorável da Funai em relação à continuidade do empreendimento”. (Grifamos)

Na mesma linha, veja-se o contido na Informação nº 22/CGGAM/10 (DOC. 22), de 14 de janeiro de 2011, que bem demonstra o descumprimento das obrigações referente ao componente indígena.

II. O DIREITO

Não existe no ordenamento jurídico pátrio o instituto da Licença de Instalação *Inicial, Fragmentada, Parcial ou específica para a construção de canteiros e acampamentos*, como se verá a seguir.

1. A LEGISLAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O licenciamento ambiental é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. É um procedimento voltado à compatibilização do desenvolvimento de atividades econômicas necessárias ao homem com a sustentabilidade do meio ambiente (CF, art. 225).

Foi nesse contexto em que a Lei nº 6.938/81 instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e elencou entre seus instrumentos o licenciamento de

atividades potencialmente poluidoras (art. 3º). A mesma Lei estabeleceu que dependerão de prévio licenciamento ambiental *“a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”* (art. 10).

O Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), ao regulamentar o dispositivo acima, instituiu a Resolução 237/97, classificando as licenças ambientais em Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação (art. 8º). A primeira é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade para aprovar sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos a serem observados e condicionantes a serem atendidas nas próximas fases de sua implementação.

A segunda autoriza a **instalação** do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais **condicionantes**, da qual constituem motivo determinante.

As condicionantes dessa licença prévia nada mais são do que a tentativa de incorporar, de forma equivocada, as próprias pendências do EIA que motivaram os técnicos do IBAMA a não atestar a viabilidade ambiental da UHE Belo Monte e, por consequência, a negar a concessão da licença naquele momento, que já foi objeto de ação judicial.

Isso porque, de acordo com a **Instrução Normativa n.º 184/2008 (DOC. 17)** do próprio IBAMA, que dispôs sobre os procedimentos para o licenciamento desses empreendimentos, é **condição para a concessão da Licença de Instalação a comprovação de cumprimento a todas as condicionantes da Licença Provisória:**

“Art. 27. A concessão da Licença de Instalação - LI é subsidiada pelo Projeto Básico Ambiental - PBA, Plano de Compensação Ambiental e quando couber o PRAD e Inventário Florestal para emissão de autorização de supressão de vegetação.

§ 1º O PBA, o Plano de Compensação Ambiental e o Inventário

Florestal deverão ser elaborados em conformidade com os impactos identificados no EIA e com os critérios, metodologias, normas e padrões estabelecidos pelo Ibama, bem como aos fixados nas condicionantes da LP.”

Em não sendo cumpridas as condicionantes da Licença Prévia³, a autorização para a instalação do empreendimento é de tal modo ilegal que o **artigo 19 da Resolução 237 do CONAMA** arrola como causa de suspensão ou cancelamento da licença concedida a violação ou inadequação de quaisquer condicionantes, a saber:

“Art. 19. O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, **suspender ou cancelar uma licença expedida**, quando ocorrer:

I - **violação ou inadequação** de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.”

Ainda cabe referir que, de acordo com o *caput* do art. 37 da Constituição Federal, a administração pública - e o agente público - estão jungidos ao princípio da legalidade, segundo o qual só é permitido emitir determinado ato administrativo desde que haja previsão legal.

Como visto, não há na Lei 6.938/81 ou mesmo na Resolução CONAMA 237/97 previsão para emissão da Licença de Instalação para canteiros. Trata-se de instituto estranho ao ordenamento jurídico brasileiro que viola de forma direta a Constituição Federal.

2. A DOUTRINA

Nesse mesmo sentido é o magistério de **PAULO DE BESSA ANTUNES**, a saber:

“O requerimento da Licença de Instalação deverá vir

³ Ressalte-se que nem mesmo o Projeto Básico Ambiental foi analisado pelo IBAMA.

acompanhado da comprovação do atendimento das condicionantes da Licença Prévia, do Relatório de Detalhamento dos Programas Ambientais, e outras informações, quando couber. A Licença de Instalação somente será expedida após a comprovação, quando couber, da Declaração de Utilidade Pública do empreendimento.” (d.n)

A razão para isso é evidente. A protelação de medidas necessárias para as próximas fases do processo de licenciamento macula todo o procedimento e aumenta o risco da ocorrência de impactos socioambientais não estudados, com graves consequências lesivas ao meio ambiente.

O não cumprimento das condicionantes acarreta o cancelamento da licença, como visto no item anterior. PAULO AFFONSO LEME MACHADO, ao tratar do tema, assim pontificou:

“A Resolução 237/97-CONAMA arrolou os fundamentos da suspensão ou do cancelamento da licença expedida: violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; omissão ou falsa descrição de informações relevantes e superveniência de graves riscos para a saúde e para o meio ambiente (art. 19).” (Paulo Affonso Leme Machado. Direito Ambiental Brasileiro. 17ª Edição. Ed. Malheiros. pg.284).

Diante disso, resta evidente e incontroverso que o IBAMA concedeu à NORTE ENERGIA a Licença de Instalação *Inicial, fracionada ou para o canteiro de obras* do AHE BELO MONTE antes de serem atendidas as condicionantes da Licença Prévia e as ações antecipatórias, o que impõe a imediata suspensão da licença ora impugnada e, ao final, a declaração de sua nulidade.

3. A NECESSIDADE DE LIMINAR

O artigo 12 da Lei 7.347/85 dispõe que o juiz poderá conceder mandado liminar, desde que constatadas a presença de dois pressupostos: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

O *fumus boni iuris* é a plausibilidade do direito material invocado pelo autor que busca a tutela jurisdicional. O *periculum in mora*, a seu turno, é a

configuração de um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

O primeiro pressuposto encontra-se demonstrado pelas argumentações jurídicas e pelos documentos trazidos à colação. Estes, inquestionavelmente, demonstram a juridicidade da tese levantada, já que não existe o instituto jurídico da *Licença de Instalação Fracionada*, bem como que a grande maioria das condicionantes não foram cumpridas, impedindo a emissão da Licença de Instalação.

Quanto ao *periculum in mora*, é também visível a olho nu as consequências da instalação dos canteiros sem que as condicionantes estejam cumpridas. Com efeito, o caos se instalará definitivamente em Altamira, sobretudo com a duplicação de sua população sem que a infra-estrutura do Município possa dar dignidade aos 100 mil migrantes, segundo dados do EIA. Cabe referir que o Município de Altamira, hoje, já enfrenta sérios problemas de infra-estrutura para a população que lá reside, o que certamente será agravado quando a sua população dobrar, se não aumentar mais.

Diante disso, o **princípio da legalidade e o princípio da precaução** recomendam a paralisação imediata de qualquer obra ou ato tendente à sua aprovação. Daí advém a necessidade de respeito ao princípio da precaução, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

“Em se tratando de meio ambiente, pondo-se em confronto uma relativa irreversibilidade com o princípio da precaução, esse princípio deve prevalecer.” (TRF - 2ª Região - 6ª Turma - Agravo nº 107.739/RJ (2002.02.01.048298-6) - rel. Juiz Poul Erik Dyrland - j. 03/12/2003 - DJU de 08/04/2004, pág. 28).

O BNDES, grande financiador do empreendimento, ao fazê-lo, estará direcionando recursos públicos para uma obra que pode ser paralisada a qualquer momento, face à existência de nove ações civis públicas, além desta. Nessa hipótese, teríamos um empreendedor privado de posse de recursos públicos,

sem poder utilizá-los. Razoável, então, em defesa do patrimônio público, que o BNDES seja judicialmente proibido de repassar qualquer tipo de recurso (ou celebrar qualquer pacto nesse sentido) enquanto os processos estejam tramitando, ou, pelo menos, enquanto as condicionantes não sejam cumpridas.

Portanto, presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

III. OS PEDIDOS

Diante do exposto, o MPF requer seja concedida **medida liminar** para:

1. **suspender imediatamente a eficácia da Licença de Instalação 770/2011, bem como da Autorização de Supressão de Vegetação 501/2011, emitidas pelo IBAMA para o AHE BELO MONTE, até o efetivo julgamento do mérito da presente ação;**
2. **determinar que seja imposta ao réu BNDES a obrigação de não-fazer, consistente em deixar de repassar qualquer tipo de recurso (ou celebrar qualquer pacto nesse sentido) enquanto as Ações Cíveis Públicas contra o empreendimento UHE Belo Monte estejam tramitando, ou, alternativamente, pelo menos, enquanto as 40 condicionantes previstas no Licença Prévia 342/2010 não sejam cumpridas.**

Requer-se, em seguida, a citação dos réus para que, querendo, contestem a presente demanda sob pena de revelia, devendo a presente ação ser julgada, ao final, procedente para:

1. **declarar a nulidade da da Licença de Instalação 770/2011, bem como da Autorização de Supressão de Vegetação 501/2011, emitidas pelo IBAMA para o AHE BELO MONTE;**

2. **determinar que seja imposta à NORTE ENERGIA S/A a obrigação de fazer, consistente no cumprimento de todas as condicionantes previstas na**

Licença Prévia 342/2010 antes de requerer novamente a Licença de Instalação do AHE Belo Monte, sob pena de multa diária;

3. determinar que seja imposta ao IBAMA a **obrigação de não fazer, abstendo-se** de emitir uma nova Licença de Instalação para o AHE Belo Monte enquanto as condicionantes previstas na Licença Prévia 342/2010 não forem integralmente cumpridas pela NORTE ENERGIA S/A, sob pena de multa diária;

4. determinar que seja imposta ao réu BNDES a **obrigação de não fazer**, consistente em deixar de repassar qualquer tipo de recurso (ou celebrar qualquer pacto nesse sentido) enquanto as Ações Cíveis Públicas contra o empreendimento UHE Belo Monte estejam tramitando, ou, alternativamente, pelo menos, enquanto as 40 condicionantes previstas no Licença Prévia 342/2010 não sejam cumpridas, sob pena de multa diária.

Requer-se, por fim, a **ciência** da propositura da presente Ação à **UNIÃO**.

Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para efeitos fiscais.

Belém, 27 de janeiro de 2011.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

DANIEL CESAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

UBIRATAN CAZETTA
Procurador da República